



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 01 /2020



Goiânia, 02 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Veto a autógrafo de lei.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.151-P, de 02 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 322, de 27 de novembro de 2019, o qual "*Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo*". Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir.

### RAZÕES DO VETO

*Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.*

Art. 1º A Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão



ESTADO DE GOIÁS



desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1942/2019 – GAB, constituinte dos autos nº 201900013002952, por meio do qual recomendou a oposição de veto integral por considerar o referido autógrafo inconstitucional, pois a iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim a PGE se expressa:

5. Em reforço, a convicção já firme no Supremo Tribunal Federal, e por ele reiterada, de que as normas da Constituição Federal supratranscritas se aplicam aos Estados-membros, ante o princípio da simetria<sup>1</sup>. Nesse sentido, e em caso similar ao aqui apreciado, cito abaixo decisões da Corte Suprema:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

*Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.*

*Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ilustre Prefeito do Município de Franca, Estado de São Paulo, em face do Presidente da Câmara Municipal de Franca-SP, por meio da qual se questiona a adequação constitucional da Emenda à Lei Orgânica no 63, de 5 de fevereiro de 2014, que 'Dispõe sobre a redução de carga horária de servidor cuidador de portador de necessidade especial'. Aduz, em síntese, que a norma impugnada apresenta inconstitucionalidade formal e viola os arts. 5º, 24, § 2º, no 4, 25, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.*

*(...)*

*Não se olvida o nobre escopo da lei combatida, que visa a proporcionar melhores cuidados aos portadores de necessidade especial; contudo, com o devido respeito, a matéria nela tratada é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, havendo evidente vício formal de inconstitucionalidade.*

*Conforme ensina a melhor doutrina: 'Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.'*

*Pois bem, por implementar modificações no regime jurídico dos servidores públicos municipais, notadamente na carga horária e remuneração, seria imprescindível a observância da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal para dar início ao trâmite legislativo da norma impugnada, em consonância ao disposto nos arts. 144 e 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo.*

*(...)*

*Nessa seara, é de rigor destacar que, no Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 766, o Nobre e Culto Ministro Relator Celso de Mello perfilhou, com clareza, o conceito de 'regime jurídico dos servidores públicos':*

*'Não se pode perder de perspectiva, neste ponto e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às*



ESTADO DE GOIÁS



*vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo' (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134)*

*Nessa linha, conforme ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: 'Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.' (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733)*

*Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhora na situação dos portadores de necessidade especiais ao reduzir a carga horária de seus 'cuidadores', a Lei Municipal no 3.593/2012 violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

*Nessa linha, manifestou-se o Douto Representante do Ministério Público: 'Destarte, a iniciativa legislativa da lei local é incompatível com o art. 24, 2o, 1 e 4, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes contido no art. 5o da Constituição Estadual (e que reproduzem o quanto disposto nos arts. 2o e 61, §1o, II, a e c, da Constituição Federal), aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144.' (fls. 128)*

*Cite-se, ainda, no mesmo sentido os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:*

*(...)*

*Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.*

*Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica no 63, de 5 de fevereiro de 2014, do Município de Franca, Estado de São Paulo".*

*O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.*

*Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1o, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."*

*(Recurso Extraordinário n. 884.855, São Paulo. Relatora Min. Carmén Lúcia)*


*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. 2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 3. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 4. PRECEDENTES. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE"*

*(ADI n. 3.739, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.6.2007).*

*6. Todo o exposto deixa patente o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de Lei deste feito.*

*7. Assim sendo, manifesto-me pela aposição de veto jurídico integral ao Autógrafo de Lei nº 322/2019.*

Assim, em plena concordância com a PGE, votei integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

  
RONALDO RAMOS CAIADO  
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência/necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.” (NR) AC

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

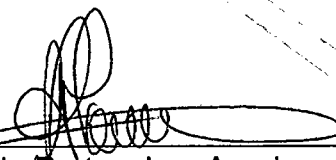
  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO


(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafa de lei n° 322, de 24/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 11/12/2019, via ofício n° 1151/19 e, 02/10/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 01/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 02/10/2020.

  
Seção de Protocolo e Arquivo



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 02 / 2020  
  
1º Secretário

5

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020000001**



Autuação: 02/01/2020  
Nº Off. MSG: 01-G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 322, DE 27 DE  
NOVEMBRO DE 2019.

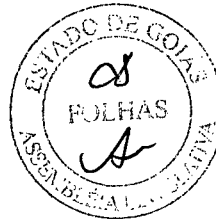


1962-17



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 01 /2020



Goiânia, 02 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
Goiânia/GO

**Assunto: Veto a autógrafo de lei.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.151-P, de 02 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 322, de 27 de novembro de 2019, o qual *“Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo”*. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente pelas razões expostas a seguir.

### RAZÕES DO VETO

*Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.*

Art. 1º A Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitados de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão





ESTADO DE GOIÁS



vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo' (ADI 766 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1992, DJ 27-05-1994 PP-13186 EMENT VOL-01746-01 PP-00134)

Nessa linha, conforme ensinamento do saudoso Professor Hely Lopes Meirelles: 'Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.' (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 732/733)

Neste caso, ao estabelecer ainda que de forma louvável melhoria na situação dos portadores de necessidade especiais ao reduzir a carga horária de seus 'cuidadores', a Lei Municipal no 3.593/2012 violou a competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Nessa linha, manifestou-se o Douto Representante do Ministério Público: 'Destarte, a iniciativa legislativa da lei local é incompatível com o art. 24, 2o, 1 e 4, da Constituição Estadual, que decorre do princípio da separação de poderes contido no art. 5o da Constituição Estadual (e que reproduzem o quanto disposto nos arts. 2o e 61, §1o, II, a e c, da Constituição Federal), aplicáveis aos Municípios por obra de seu art. 144.' (fls. 128)

Cite-se, ainda, no mesmo sentido os seguintes precedentes deste Colendo Órgão Especial:

(...)

Dessa forma, havendo violação aos arts. 24, § 2o, item 4, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a procedência da presente ação.

Ante o exposto, julga-se procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica no 63, de 5 de fevereiro de 2014, do Município de Franca, Estado de São Paulo".

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 21, § 1o, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

(Recurso Extraordinário n. 884.855, São Paulo. Relatora Min. Carmén Lúcia)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. 2. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 3. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO 4. PRECEDENTES. 5. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE"

(ADI n. 3.739, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 29.6.2007).

6. Todo o exposto deixa patente o vício de inconstitucionalidade subjetiva do qual padece o Autógrafo de Lei deste feito.

7. Assim sendo, manifesto-me pela oposição de veto jurídico integral ao Autógrafo de Lei nº 322/2019.

Assim, em plena concordância com a PGE, vetei integralmente o presente autógrafo de lei em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

  
RONALDO RAMOS CAIADO

Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 322, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE \_\_\_\_\_ DE 2019.

Altera a Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, que dispõe sobre controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 19.019, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência/necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual.” (NR) AC

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 27 de novembro de 2019.

  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado CLÁUDIO MEIRELLES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JÚLIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -



**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 322, de 24/11/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 23/12/2019, via ofício nº 115/19 e, 09/01/2020 devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 01/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.


Goiânia, 09/10/2020.



\_\_\_\_\_  
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 19 / 02 / 2020

---

  
1º Secretário